



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.720981/2011-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.173 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de dezembro de 2023  
**Recorrente** TRANS FALLS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, dada a indevida inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Cuida o presente de lançamentos para cobrança das contribuições sociais e previdenciárias a cargo da empresa (DEBCAD 37.311.538-8), dos segurados (DEBCAD 37.311.539-3) e devidas a terceiros (DEBCAD 37.311.540-7) incidentes sobre valores de fretes pagos a transportadores autônomos.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 89/91.

O sujeito passivo apresentou impugnação em **23/11/2011** às fls. 260/272, que foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, ocasião em que considerou-a procedente em parte, de modo a afastar do lançamento as exigências relativas a transportadores estrangeiros, consoante se extrai de fls. 307/314. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição para o contribuinte individual a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Dessa decisão foi dado ciência ao autuado que, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 325/332.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

### Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 21/10/14 (fl. 324) e apresentou seu recurso tempestivamente em 4/11/14 (fl. 325).

Como já noticiado, o procedimento em tela visa à cobrança das contribuições sociais e previdenciárias a cargo da empresa (DEBCAD 37.311.538-8), dos segurados (DEBCAD 37.311.539-3) e devidas a terceiros (DEBCAD 37.311.540-7) incidentes sobre valores de fretes pagos a transportadores autônomos. Confira-se excerto do relatório fiscal:

Ao verificar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP, as CARTAS FRETE e os recolhimentos efetuados no período auditado, constatamos a ausência de declarações, bem como de recolhimentos **referentes a serviços de frete contratados de transportadores autônomos.**

Algumas cartas frete foram emitidas em nome dos ARRENDADORES e/ou FINANCIADORES dos veículos, sendo que não foram identificados os ARRENDATÁRIOS, efetivos prestadores do serviço. Nesses casos, a Fiscalização considerou como prestador do serviço, o MOTORISTA identificado na carta frete.

O autuante considerou, como base de cálculo para as exações, 20% sobre as Cartas Fretes emitidas pelo sujeito passivo ao longo de 2007. Levou ao lançamento, como parte de sua fundamentação legal, o disposto no § 4º do artigo 201 do RPS, que assim estabelecia à época dos fatos geradores:

**Art. 201.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

[...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em

regime de colaboração, nos termos da [Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974](#), pelo frete, carroto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

Registre-se que a instância julgadora recorrida já expurgou do lançamento as bases de cálculo atinentes a fretes contratados junto a estrangeiros.

Em seu recurso, a autuada pleiteou, como única matéria de defesa, a adequação da base de cálculo do tributo para 11,71%, com fulcro em decisão do STF no bojo do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança Coletivo n.º 25476, impetrado pela Confederação Nacional do Transporte e **transitado em julgado em 11/6/14**.

Ao final de seu recurso, pugnou pela reforma do Acórdão, retificando a base de cálculo dos Als para 11,71% em consonância à decisão proferida pelo STF em Mandado de Segurança Coletivo n.º 25476 **impetrado pela representante da Classe**, a Confederação Nacional dos Transportes. Desse excerto, infere-se que a recorrente é, aparentemente, filiada à confederação impetrante.

Cumpre destacar, de início, que muito embora a demanda retro citada tenha sido autuada no STJ em **12/7/01** (MS n.º 7790/DF) e distribuída no Supremo Tribunal Federal em **09/8/05**, em razão de Recurso Ordinário, sua existência não foi sequer aventada pela autuada em sua impugnação apresentada em **novembro de 2011**, tampouco houve qualquer alegação de maneira a questionar a majoração dessa base de cálculo combatida judicialmente, inovando, pois, nesta fase recursal.

É dizer, o fato é que tal matéria não foi trazida pelo recorrente ao contencioso administrativo por ocasião de sua impugnação (**estruturada da forma abaixo**), consoante exige o inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, o que fez com que sequer houvesse sido abordada pela decisão de primeira instância.

2- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ART. 10 DECRETO 70.235/1972;

3 — DA LEI 8.212/1991 — INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A ESTRANGEIROS NÃO-RESIDENTES NO BRASIL; e

4 — PARECER CJ n.º 2.2991/2003 — AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — ESTRANGEIROS NÃO RESIDENTES NO BRASIL

Tenho, portanto, que não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa, que no caso é a base de cálculo do tributo, daquela originalmente deduzida na impugnação, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Nesse rumo, competirá à unidade de origem da RFB avaliar tratar-se ou não de concomitância de instâncias, a fim de que seja dado ao crédito tributário aqui controlado o adequado tratamento, promovendo-se à sua cobrança ou a sua revisão, conforme o caso.

Forte no exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso dada a indevida inovação recursal.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

